



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000772/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.172 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO MAGELA DE REZENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Vinícius Magni Verçoza (suplente), Ronnie Soares Anderson, e Nathalia Correia Pompeu (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata o presente processo Notificação de Lançamento lavrado para exigência do imposto de renda pessoa física em razão da constatação de dedução indevida da base de cálculo, no valor de R\$19.590,00, a título de despesas médicas e odontológicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento aos profissionais/clínicas: Lidiane Teixeira de Oliveira (R\$1.000,00); Cláudia Queiroga Dayrrel (R\$2.500,00); Nilson Abreu Ferreira (R\$6.700,00); Fabiana Rocha Soares Nogueira (R\$6.500,00); Jânio Vasconcelos de Souza (R\$590,00), e; Clio Clínica Odontológica Ltda (R\$2.300,00).

Em sua impugnação às fls. 01 a 23. o contribuinte alega, em síntese, que os recibos apresentados são suficientes para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. Segundo o interessado, administração tributária não pode adotar procedimento baseado em opinião pessoal, subjetiva e negar direito ao contribuinte em relação às deduções declaradas.

Aduz que a autoridade notificante concluiu pela falsidade da declaração contida nos recibos médicos, fato que sugere que o profissional de saúde declarou falsamente tanto a prestação dos serviços como o recebimento dos valores inseridos nos recibos.

Nesse aspecto, entende o impugnante que a cobrança do tributo não pode ser legitimada sob o argumento de que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à efetividade das despesas glosadas, já que este não lhe pertence, nem lhe foi transferido.

Acrescenta que a fiscalização não pode valer-se da previsão contida no artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda para eleger como responsável qualquer contribuinte, sem antes, acionar o legítimo sujeito passivo, pois quem auferiu a renda foi o prestador de serviço e não o contribuinte que declarou as despesas médicas.

Após contestar aplicação dos juros calculados à base da SELIC, requer seja cancelada a exigência fiscal.

Examinando o assunto, a DRJ em Belo Horizonte/MG considerou improcedente a impugnação nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea da efetiva prestação do serviço e do seu pagamento.

JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, calculados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, incidem sobre o valor do imposto suplementar por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário: Mantido

Cientificado em 28/3/2012, fls. 95, o interessado interpôs recurso voluntário em 16/4/2012, fls. 97 a 104, alegando, em síntese, que:

- comprovou sem sua peça impugnatória que os valores deduzidos em sua declaração de ajuste anual representam gastos com tratamento de saúde, mediante recibos que atendem a todas as exigências previstas no inciso III, § 2º, do art. 8º da Lei 9.250, de 1996;

- o lançamento está alicerçado em convicções pessoais da administração tributária que teria o ônus de comprovar a alega falsidade das declarações contidas nos recibos apresentados;

- ratifica todas as alegações apresentadas na impugnação;

- a decisão recorrida entendeu presentes todos os requisitos necessários à comprovação das despesas médicas glosadas e que os recibos apresentados para a comprovação dos pagamentos atenderam as exigências contidas no inciso III, § 1º, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1996;

- embora a decisão recorrida admite a força probatória dos recibos apresentados, exigem ainda prova adicional não determinada na referida Lei;

- requer a reforma da decisão recorrida para o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 27, a glosa das despesas médicas foi motivada pelo fato de o contribuinte, após re-intimado, não comprovou o efetivo pagamento, por meio de extratos bancários e/ou cheques nominativos.

Instruindo sua impugnação, o interessado juntou recibos de fls. 42 a 50 firmados pelos profissionais da área de saúde.

A decisão de primeira instância manteve a referida glosa ao argumento de que os recibos apresentados, por si só, são insuficientes para a comprovação da dedução pleiteada pela não comprovação do efetivo pagamento.

Observe-se que o exame de casos dessa natureza este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Também ficou pacificado nesses julgamentos que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto

pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Em que pese esse esforço da autoridade julgadora de primeira instância em manter a exigência tributária, convém observar que concorre a favor da Recorrente o fato de sequer terem sido apontados nos autos indícios veementes de que a documentação apresentada pela contribuinte se configuraria inidônea.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade dos recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pela Notificação de Lançamento.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior